

01-0557/1997

ilaf
segundo



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0557/1997 DE 1997

23-20

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0557/1997 DE 17/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

Obriga as empresas concessionarias de linhas de
onibus urbanos que trafeguem a menos de 100 (cem)
metros das estações de metro a aceitarem os bilhetes,
de tarifas de integração, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:24:13

00000015120-30



ARQUIVADO EM 08/3/01

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete Técnica - Substituto



271

Folha no 01 de proc
no 557 de 1997 fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0557/1997

100 HOJE
AS CONCESSÕES DE:
CORREÇÃO E TUA
ADM. LITUAÇÃO P. S. C. A.
TUAIS, TUAIS P. E. A. L. S. O.
E. L. O. M. C. A. E. C. L. S. P. E. L. O.
PRESIDENTE

Obriga as empresas concessionárias de linhas de ônibus urbanos que trafeguem a menos de 100 (cem) metros das estações de metrô a aceitarem os bilhetes de tarifa de integração, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

- Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de linhas de ônibus do Município que trafeguem a menos de 100 (cem) metros das estações do metrô obrigadas a aceitar o bilhete integração no pagamento de tarifa.
- Art. 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes fará os ajustes necessários nos contratos de concessão com vistas ao estabelecido nesta lei.
- Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997

ANTONIO GOULART

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1997
-DT. 10-

591

210

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta deliberação do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e forma de justificação sob
n.º 3 126/6 97 a 1 *Ed*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A integração das linhas de metrô-ônibus constitui um dos mais importantes mecanismos estratégicos de transporte público no Município de São Paulo. O seu funcionamento economiza recursos do Poder Público na operação do transporte por ônibus e representa comodidade para os usuários do sistema integrado.

Algumas linhas, porém, ainda não foram integradas ao metrô, apesar de suas linhas passarem muito próximas das estações. É pensando em resolver o problema dos usuários do transporte coletivo em São Paulo que propomos o presente projeto, contando com o apoio dos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 557 de 19 .. 97 .. 26 .. 06 97 (a) *CD*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-06-97

CD
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
100.406
ATM

A Com. de Const. o Justiça

30/06/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/7/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ARNELIO NOMEIA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1997

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 04

Em 15 de 9 de 97

(a)



PUBLIQUE-SE EM

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Is. 6

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0986/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa obrigar as empresas concessionárias de linhas de ônibus urbanos que trafeguem a menos de 100 metros das estações de metrô a aceitarem os bilhetes de tarifa de integração.

Apesar de meritório, o projeto não pode prosperar.

O artigo 2º da proposição atribui funções à Secretaria Municipal dos Transportes, esbarrando na disposição do artigo 6º, inciso XVI, da LOM.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso V, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 172 e parágrafo único, classificam o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial. E, em assim sendo, toda a sua regulamentação deve ser feita por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Como consequência, a regulamentação do transporte público de passageiros, que inclui a edição de normas relativas ao padrão de operação de serviço, alcançando a integração física, tarifária e operacional é de competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 178, da LOM. Assim, em face do exposto, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Sr. Prefeito, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 9/9/97

Salv. Goulart
(centro no
pneu)

Frederico

Frederico

17 - RELCOM
17-0497/1997

Matéria PL 557/1997. RENATA DE JESUS SILVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 13/09/97	de 97
página 54	coluna 2
Assinado: M	

A. A. T. M.
Em 13/9/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha no 05 do proc.
n.º PL-557 de 19 97 f. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 19 97.

Memo No. 124 / 97

Ao nobre Ver. GOULART

O PL-557 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15 / 09 / 97
às 18:33 horas

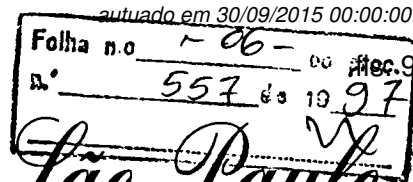
Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

VEREADOR
GOULART
RECEBIDO:
DATA: 15/09/97

Materia PL 557/1997, RENATA DE JESUS SILVA



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

PROJETO DE LEI Nº 557/97

11 - REC
11-0106/1997

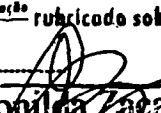
SENHOR PRESIDENTE.

Inconformado com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 557/97, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 80, "in fine", do Regimento Interno.

São Paulo, 09 de outubro de 1997.

Antonio Goulart
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob
folha n. 07/1810101 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 557 de 19 07, 18, 01 2001 (n)

07
 Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/01

Breno Gandelman
 BRENO GANDELMAN
 Assessor Tec. Legislat. Chefe
 ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	08/3/2001
O Func.º	<i>Raydália</i>
Raydália Bittencourt Assistente de Chefe Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)